

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES CONTROLADORIA GERAL

Ofício Circular / CG nº 004/2017.

Linhares, 23 de maio de 2017.

**Assunto:** Alerta sobre a importância de comprovar a efetiva realização da despesa (regular liquidação).

Prezado (a) Secretário (a),

**Considerando** o art. 5° da Lei Complementar Municipal n° 023/2013, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre as responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno do Município de Linhares;

**Considerando** que esta Controladoria tem observado sobremaneiramente nas decisões e acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a indicação da <u>ausência da correta liquidação da despesa</u>, como indícios de irregularidade;

# ACÓRDÃO TC-273/2017 - PLENÁRIO

**2 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES** 2.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 89/2011 na Prefeitura Municipal de Guarapari, relativo ao exercício de 2009, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta **Instrução Técnica Conclusiva**:

2.1.10 AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS (item 1.10 da ITC) Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães - Prefeito Municipal, Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda. Ressarcimento: R\$ 203.183,06, equivalentes a 105.440,39 VRTE (este valor é o mesmo já expressado no item 2.1.9 acima).



**2.1.14 LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS** (item 1.14 da ITC) Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Responsável: Edson Figueiredo Magalhães - Prefeito Municipal. Ressarcimento: R\$ 146.559,09, equivalentes a 76.055,57 VRTE.

**2.1.18. FALTA DE AGENTE FISCALIZADOR** (item 1.18 da ITC) Base legal: Artigo 67, "caput" e § 1° da Lei 8.666/93. Responsável: Edson Figueiredo Magalhães.

## DECISÃO 00579/2017-6 - PLENÁRIO

<u>Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão</u> interposto pelo senhor Amaro Covre, na qualidade de Prefeito Municipal de Boa Esperança no exercício de 2008, em face do Acórdão TC- 1177/2014, que converteu o Processo TC 7042/2009 em Tomada de Contas Especial, <u>condenando o gestor a ressarcir aos cofres municipais a importância equivalente a 43.644,34 VRTE e ao pagamento de multa no montante de 3.000 VRTE, nos seguintes termos:</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7042/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de dezembro de dois mil e quatorze, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: 1. Por maioria, converter, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial, em face da existência de dano ao erário, presentificado no item **1.5 (Liquidação irregular de despesa)**, no montante de R\$ 79.053,80 (setenta em nove mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 43.644,34 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-03272/2016- 9, DECIDE o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 4ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do votovista do conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, encampado pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, por conhecer o Pedido de Revisão para que possam ser identificados os demais responsáveis pela causa do suposto dano, especialmente o servidor responsável pelo ateste da execução dos serviços.

# DECISÃO 00572/2017-4

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio de Manifestação Técnica de Defesa nº 08/2016, de fls. 755/771, assim se posicionou:

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES:

3.1.6. Ausência de comprovação da execução dos serviços contratados (item 7.1, da ITC 579/2012).

DECISÃO 00702/2017-4



Nos termos do venerando Acórdão TC-1794/2015-Plenário proferido nos autos que deram origem ao presente processo, constam as matérias que passam a ser objeto desta nova instrução, que são as seguintes:

Liquidação irregular de despesa (Item 9 do Acórdão TC-1794/2015- item 5.1.2.3 do RA-O 147/2010);

# ACÓRDÃO TC-184/2017 - PLENÁRIO

CONCLUSÃO: 6.1.3 Com relação ao Proc. TC 2682/2011/2012, apenso, que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 57/2012, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

#### DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES:

5.10. Objeto sem especificação com <u>consequente ausência de liquidação e</u> <u>de comprovação da prestação dos serviços</u> — Processo 189/2011 (Item II.5.1 da ITI 819/2012) Base legal: Artigos 40, Inciso I, e 55, Inciso I, ambos da Lei 8.666/93; artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964

## Decisão Monocrática 00552/2017-7

A análise técnica formalizada na Manifestação Técnica 620/2017 (fls. 121/132) registrou **indicativos de irregularidades**, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 320/2017 (fls. 134/156), com sugestão de citação aos responsáveis para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento das importâncias devidas.

## 11.3 - Ausência de liquidação das despesas

**Considerando** que a liquidação representa a segunda fase da execução da despesa orçamentária, prevista na Lei Federal 4.320/64 e ela consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, após reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a solver e a quem se deve saldar a dívida para extinguir a obrigação;

**Considerando** também a recomendação do Tribunal de Contas que seja observado o princípio da segregação de funções na execução da despesa pública.

## ACÓRDÃO TC-273/2017 - PLENÁRIO

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8056/2010, ACORDAM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

**8. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guarapari, com monitoramento no exercício seguinte, para que assim procedam:



**8.8.** Observem na contratação e liquidação da despesa, os princípios da segregação de funções, moralidade e impessoalidade (item 22 da decisão do relator).

**Recomendamos** aos ordenadores de despesas que fiquem atentos e alertem os setores e servidores responsáveis para que, sigam o mandamento legal já expresso e realizem a correta liquidação da despesa, resguardando assim o patrimônio público.

Atenciosamente,

FRANK CORRÊA Controlador Geral